

REGULAMENTO DO
ROMA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 55.752.712/0001-59

São Paulo, 21 de julho de 2025

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	3
CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO	3
CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA	3
CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E CONDIÇÃO DE CESSÃO.....	7
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	9
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO	12
CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA.....	18
CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA.....	22
CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	23
CAPÍTULO X – DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	25
CAPÍTULO XI –DAS SUBCLASSES DE COTAS E DA SUBORDINAÇÃO	27
CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	29
CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	30
CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	30
CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	33
CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL	35
CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	38
CAPÍTULO XVIII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO.....	38
CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS	39
ANEXO I – DEFINIÇÕES	41

REGULAMENTO DO ROMA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O “ROMA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS”, disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pelo Anexo Normativo II da Resolução 175/22, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada (“Anexo II da Resolução 175” e “CVM”, respectivamente), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, quer estejam no singular quer no plural, que não estiverem aqui especificamente definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante e inseparável.

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 1º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 2º. O patrimônio do Fundo será formado por Cotas de classe Única (conforme definido abaixo). As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas encontram-se descritos nos Capítulos XI e XII deste Regulamento.

Parágrafo Único: O Fundo é constituído na forma de responsabilidade ilimitada, atestando seus cotistas a sua ciência por meio de Termo de Ciência apartado.

CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO

Artigo 3º. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido pela regulamentação da CVM em vigor.

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA

Artigo 4º. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis conforme previsto no Anexo II da Resolução 175 da CVM. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV abaixo e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes.

Parágrafo 1º: Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito e o fato de que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por múltiplos Cedentes,

e de que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de créditos distintos, fica estabelecido que os procedimentos aplicáveis a aquisição de ativos para o Fundo, bem como a cessão de crédito pelos Cedentes ao Fundo deverão atender aos seguintes requisitos mínimos abaixo estabelecidos:

- I. Consultor Especializado realiza:
 - a) Verificação: pré-seleção das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito Elegíveis do Fundo, feita pelo Gestor, em suporte e subsídio às atividades do Administrador, cujo processo de seleção deverá considerar os seguintes critérios de avaliação: (a) histórico dos clientes dos Cedentes; (b) informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou *Equifax*, conforme o caso; e/ou (c) informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras, conforme o caso.
 - b) Realização de Procedimentos, conforme aplicável:
 - (i) Cadastro do Cliente
 - i.1 Razão Social
 - i.2 CNPJ
 - i.3 Endereço e contatos
 - i.4 Histórico da empresa
 - i.5 Histórico dos acionistas
 - (ii) Análise de Crédito (SERASA/Equifax); e
 - (iii) Análise Contábil (Balanço Patrimonial)
- II. Gestora realiza:
 - a) Estruturação do Fundo, estabelecendo a política de investimento prevista neste Regulamento, estimando a inadimplência da carteira de direitos creditórios estabelecendo um índice de subordinação, estimando o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios e estabelecendo hipóteses de liquidação antecipada prevista neste regulamento;
 - b) Executar a Política de Investimento, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
 - (i) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;
 - (ii) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;
 - c) Registrar os direitos creditórios na entidade registradora do Fundo, ou, entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso;
 - d) Na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos

creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento deste Regulamento;

- e) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- f) Monitorar:
 - (i) Índice de Subordinação;
 - (ii) A adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento; e
 - (iii) A taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- g) Análise de garantias: análise das garantias das operações que compõem a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.
- h) Confirmação da Relação Contratual: confirma a relação contratual que originou os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo.
- i) Análise do Contrato: analisa o instrumento contratual referente aos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo.
- j) Envio de Relatório: envia relatório à Administradora e ao Custodiante, com as informações referentes à cessão; e
- k) Verificação de Lastro: O Gestor fica responsável pela verificação de lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º: A coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito será coordenada pelo Custodiante, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos: Exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

- a) tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- b) zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;
- c) promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;
- d) assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;

- e) garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;
- f) dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários;
- g) manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica; e
- h) implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de negócios e a prestação dos serviços;
- i) acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador, Gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- j) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe.
- k) o Custodiante apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que serão feitos diretamente em conta corrente de titularidade do Fundo.
- l) o Custodiante receberá os valores oriundos de contas de titularidade do(s) cedente(s), que serão de movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da(s) conta(s), conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico.

Parágrafo 3º: O Gestor realizará a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- (i) informar ao Devedor que o Direito de Crédito está vencido e não pago;
- (ii) na hipótese de o procedimento delineado no inciso I acima não ser suficiente para provocar a quitação do Direito de Crédito Inadimplido, encaminhamento ao terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, procedimentos estes não somente empregados com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores.

Parágrafo 4º: O Gestor realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo 5º: Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada Cedente com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta essa destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E CONDIÇÃO DE CESSÃO

Artigo 5º. O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão do Fundo por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento; e/ou (iii) Ativos Financeiros listados no Artigo 6º abaixo, observados todos os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º: Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo caracterizam-se por operações de cessão de crédito pessoal formalizadas por meio da emissão de título de crédito individual, tal como Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) que contenha mecanismo de retenção de proventos da pessoa física emitente junto ao seu respectivo empregador. Tal mecanismo deverá ser formalizado e aceito por escrito por tal empregador por entidade que tenha código para consignação direta no ente público em folha, para fins de liquidação das obrigações assumidas pela pessoa física emitente do respectivo título de crédito.

Parágrafo 2º: A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 3º: Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo 4º: Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, a carteira da Classe não está sujeita a qualquer limite de concentração por Devedora, emissor e tipo de Direito de Crédito, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II.

Parágrafo 5º: Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de depósito centralizado, registro ou liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 6º: Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos de Créditos que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Gestor (“Condição de Cessão”).

Parágrafo 7º: Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em direitos de crédito, configurando-se como Entidade de Investimento.

Parágrafo 8º: A aquisição dos Direitos de Crédito dependerá de prévia indicação e aprovação do Gestor, o qual dará suporte e subsidiará o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo 9º: Os Direitos de Crédito deverão ser validados pelo Gestor quanto aos Critérios de Elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo 10º: É admitida a integralização de Cotas de emissão do Fundo em Direitos de Crédito.

Parágrafo 11º: O Fundo irá adquirir direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 2º, XIII do Anexo II da Resolução 175, caracterizados pela CVM como operação de crédito, e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que o Tribunal de Contas da União delibere sobre o mérito dessa questão.

Artigo 6º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”):

- a) Títulos públicos Federais;
- b) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) Operações compromissadas lastreadas nos ativos de alínea “a” e “b”; e
- d) cotas de classe que invistam exclusivamente nos ativos referidos de alínea “a” “b” e “c”.

Parágrafo Único: Em função da classe de Cotas ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, autoriza-se a aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 7º. O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 8º. São vedadas operações nas quais a Administradora, Gestora e Custodiante ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto com relação à Administradora e à Gestora, desde que com a finalidade específica de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 9º. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta origem e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo.

Artigo 10. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta origem e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores. A despeito disso, a Administradora, a Gestora e o Custodiante deverão sempre atuar com diligência de modo a minimizar riscos decorrentes da falta de higidez dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único: A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 11. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo VII deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 12. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; dos Cedentes; (iii) do Custodiante; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Único: As operações poderão contar, contudo, com garantia adicional de cedente dos direitos creditórios, desde que devidamente previstas nos respectivos instrumentos de constituição de garantia, devendo esta garantia ser analisada pelo Gestor ou pelo prestador de serviço contratado pelo Gestor

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 13. Os Direitos Creditórios adquiridos dos cedentes pelo Fundo nos termos do contrato de cessão, devem ser originados através de operações de cessão de crédito pessoal formalizadas por meio da emissão de CCB que contenha mecanismo de retenção de proventos da pessoa física emitente junto ao seu respectivo empregador. Tal mecanismo deverá ser formalizado e aceito por escrito por tal empregador por entidade que tenha código para consignação direta no ente público em folha, para fins de liquidação das obrigações assumidas pela pessoa física emitente (“Originação”).

Artigo 14. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento. Todo e qualquer Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva cessão, a Condição de Cessão estabelecida no Artigo seguinte, cuja responsabilidade pela verificação é da Gestora.

Artigo 15. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da Gestora, que será responsável por verificar as seguintes Condições de Cessão (as “Condições de Cessão”):

- (i) os Direitos de Crédito deverão ser representados em moeda corrente nacional;
- (ii) a titularidade dos Direitos de Crédito esteja em conformidade com os procedimentos de Originação.
- (iii) a aquisição dos Direitos de Crédito seja previamente aprovada pelo Gestor.

Parágrafo 1º: Os procedimentos para cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para o Fundo;
- b) a Gestora selecionará os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e informará o Custodiante por meio do envio de arquivo eletrônico contendo os Direitos Creditórios;
- c) após o recebimento do arquivo enviado pela Gestora, o Custodiante deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico, bem como a verificação do lastro;
- d) após a validação Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios pelo Custodiante, a Gestora aprovará a operação do Custodiante;
- e) a Gestora comandará a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo;
- f) as Cedentes, a Gestora e o Fundo, representado pela Administradora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente; e
- g) o Fundo realiza o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de transferência bancária em conta corrente de titularidade das Cedentes.

Artigo 16. O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (i) Todos os Direitos de Crédito devem ser oriundos de operações envolvendo a concessão de créditos consignados Federais, Estaduais e Municipais;
- (ii) Todos os Direitos de Crédito devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como, deve ser livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

- (iii) O prazo de vencimento dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo deve ser de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) meses a partir da data de emissão de cada CCB;
- (iv) O limite máximo de concentração por Entes Públicos Conveniados em termos percentuais, com relação ao patrimônio líquido do FUNDO, definidos abaixo:

Ente Público Conveniado	Limite Máximo em Relação ao Patrimônio Líquido do Fundo
Federal	Até 100% (cem por cento)
Estadual	Até 100% (cem por cento)
Municipal	Até 40% (quarenta por cento)

- (v) Apresentação e declaração da existência da documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Crédito, incluindo, mas não se limitando, quaisquer contratos, instrumentos, títulos de crédito etc.;
- (vi) Celebração do Contrato de Cessão;

Parágrafo 1º: As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios para FIDC a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes.

Parágrafo 2º: As taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Parágrafo 3º: Na hipótese do Direito de Crédito Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo FUNDO, não haverá direito de regresso contra o CUSTODIANTE, a ADMINISTRADORA ou o GESTOR, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 17. O Fundo poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

Parágrafo Único: A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de Cotas, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva; e
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Artigo 18. A Gestora dará suporte e subsidiará a Administradora, inclusive no que se refere à seleção e recomendação dos Direitos de Crédito, atendidos os Critérios de Elegibilidade.

Artigo 19. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 20. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, inerentes a tais Direitos de Crédito, em caráter definitivo.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 21. A Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º: Os recursos que constam na carteira do Fundo e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

(i) **Efeitos da política econômica do Governo Federal:** O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.

(ii) **Risco de Liquidez:** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação

às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(iii) **Risco de Mercado:** o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(iv) **Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros:** O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(v) **Liquidação do Fundo:** Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impossibilita o resgate das Cotas antes do seu término, a única forma que o Cotista tem para se retirar do Fundo é a ocorrência de casos de liquidação do Fundo previstos no Regulamento e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação do Fundo. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago mediante entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira pelo Fundo.

(vi) **Resgate condicionado das Cotas:** As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de

qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

(vii) Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(viii) Risco de Concentração: O Fundo não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse Devedor.

(ix) Risco de Patrimônio Líquido Negativo: Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(x) Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito: A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

(xi) **Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade:** Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.

(xii) **Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes:** A Carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pelo Fundo.

(xiii) **Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança:** O Gestor adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos de Créditos. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

(xiv) **Risco em relação aos Documentos Comprobatórios:** O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência do Fundo através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.

(xv) **Risco de Questionamento Judicial:** Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em

função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

(xvi) Riscos operacionais e de sistemas: Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo se darão livres de erros, em virtude das complexidades tecnológicas. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo. A despeito disso, caso se verifique culpa da Custodiante, e/ou da Administradora e/ou da Gestora para concretização do erro, estas poderão ser responsabilizadas.

(xvii) Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo: Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta está destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

(xviii) Risco de descontinuidade: A política de investimento do Fundo prevê que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, conforme descrito no fator de risco intitulado “Risco de pré-pagamento”, acima.

(xix) Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes: O Fundo está apto a adquirir Direitos de Créditos de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos de Crédito cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, e os Cedentes não

restituem ao Fundo o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(xx) Riscos e custos de cobrança: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

(xxi) Risco decorrente da precificação dos ativos: Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xxii) Inexistência de garantia de rentabilidade: Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xxiii) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora: O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.

(xxiv) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas: As Cotas do Fundo não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

(xxv) Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela Administradora: Conforme previsto no Artigo 8º deste Regulamento, há a possibilidade de o Fundo contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos ao Fundo.

(xxvi) **Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

(xxvii) **Risco da Emissão de Classe Única:** O Patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do Fundo.

(xxviii) **Outros Riscos:** O Regulamento prevê que o Gestor será responsável por selecionar e analisar para aquisição pelo Fundo, dando suporte à Administradora, Direitos de Crédito que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo 2º: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA

Artigo 22. O Fundo será administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrito no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a

prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 (“Administradora”).

Parágrafo Único: A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Artigo 23. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º: Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro do Cotista;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;
- (d) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;

- (h) Pagar a multa cominatória às suas expensas nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (i) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- (j) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (k) , receber e processar os pedidos de resgate;
- (l) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (m) observar as disposições constantes do regulamento;
- (n) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (o) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo 2º: Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

- a) informar imediatamente ao Cotista:
 - (i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- b) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou *escrow account*, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º: É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;
- (d) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (e) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (f) adquirir Cotas do Fundo;

- (g) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (h) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (i) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (j) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (k) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (l) obter ou conceder empréstimos; e
- (m) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 4º: As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 5º: Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Artigo 24. Pelos serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, Gestor distribuição das Cotas, custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda da documentação que comprova o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos, o Fundo pagará a seguinte taxa ("Taxa de Administração"):

- (a) taxa de administração, a ser paga à Administradora, calculada e provisionada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do Fundo respeitado o quadro abaixo:

PRESTADOR DE SERVIÇOS	% SOBRE O PL	VALOR MÍNIMO MENSAL
ADMINISTRADORA	0,30% a.a.	R\$ 12.000,00
GESTORA	0,50% a.a.	R\$ 15.000,00
CUSTODIANTE	O valor fixo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais)	

Parágrafo 1º: A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo 2º: Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do IGP M – Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 25. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou outras despesas do Fundo, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 26. Não serão devidas taxas de ingresso ou de saída do Fundo tampouco taxa de performance.

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 27. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no Capítulo XVI abaixo.

Artigo 28. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único: A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 29. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 30. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ sob nº. 03.751.794/0001.13, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015 (“Custodiante” ou “Agente Escriturador”).

Parágrafo 1º: A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente e integralmente pelo Gestor, nos termos do Artigo 36 do Anexo II da Resolução 175 da CVM, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo 2º: Caso o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, o regulamento pode dispensar tal verificação, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

Parágrafo 3º: As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (a) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e
- (b) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos do Custodiante.

Parágrafo 4º: O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 5º: A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente pelo Gestor, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito de Crédito, devendo ser verificado tal conduta pela Gestora. Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a verificação de lastro não poderá ser o originador, cedente ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo 6º: O Gestor receberá, via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua aquisição.

Parágrafo 7º: A documentação em via original a que se refere o parágrafo 6º acima deverá ser entregue ao Gestor pelo Custodiante, em forma física.

Parágrafo 8º: O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária.

Parágrafo 9º: Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido no item (ii) do parágrafo 6º acima.

Artigo 31. Como gestora da Carteira, o Fundo contratou a **B.SIDE WEALTH MANAGEMENT GESTAO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 960, 17º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04.534-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.555.601/0001-38, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 12.529, expedido em 27 de agosto de 2012.

Parágrafo 1º: As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora são:

- a) O gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- b) Contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - (ii) distribuição de cotas;
 - (iii) consultoria de investimentos;
 - (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - (v) formador de mercado de classe fechada; e
 - (vi) cogestão da carteira de ativos.
 - (vii) Negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;
- c) Observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos nesta Resolução e no regulamento;
- d) Realizar em conjunto com a administrador ao controle de liquidez do Fundo;
- e) Informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- f) Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

- g) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- h) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- i) Realizar a verificação de lastro dos direitos creditórios do Fundo
- j) Observar as disposições constantes do regulamento; e
- k) Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º: Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo 3º: A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

Artigo 32. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 33. O Fundo terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, nos termos do art. 95 da Resolução 175 da CVM.

CAPÍTULO X – DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 34. A qualidade de Cotista da Classe de Cotas do Fundo caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no livro de escrituração da Classe de Cotas do Fundo, o qual o Cotista deverá manter seus dados atualizados perante o Fundo.

Artigo 35. Valor da cota do Fundo será calculado diariamente, após o fechamento dos mercados em que a Classe de Cotas do Fundo atua (cota de fechamento).

Artigo 36. O valor de integralização das cotas será o valor de fechamento da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos à Administradora, respeitado o horário limite para aplicação, conforme definido neste Regulamento, se houver aplicação/integralização após o horário limite estabelecido na Artigo 40, abaixo, será observado o valor de fechamento da cota do 1º (primeiro) dia útil posterior a data de aplicação/integralização.

Artigo 37. No ato da primeira aplicação no Fundo, o Cotista (i) Receberá cópia do presente Regulamento do Fundo; (ii) Assinará o Termo de Adesão ao presente Regulamento; e (iii) Declarará sua condição de investidor profissional, nos termos da legislação vigente.

Artigo 38. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista quando da sua aplicação, serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Artigo 39. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, em moeda corrente nacional, por um dos seguintes meios: **(i)** MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora.

Artigo 40. É possível o resgate de Cotas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, mediante deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral.

Artigo 41. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça da sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação ou a efetivação do resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 42. As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das Cotas Seniores, ressalvada a hipótese de excesso de subordinação, conforme Índice Mínimo de Subordinação indicado abaixo.

Artigo 43. As Cotas não poderão ser registradas para distribuição e negociação no mercado secundário.

Artigo 44. A amortização das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto na hipótese em que haja impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

Parágrafo Único A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Artigo 45. O resgate de cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou ainda no caso de Liquidez Antecipada.

Artigo 46. Nas hipóteses em que os prazos e condições de liquidez restrinjam os pagamentos de resgates aos Cotistas, a Administradora deverá realizar tais pagamentos à medida que forem liquidadas as aplicações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 47. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com liquidez existente da Classe, a Administradora ou Gestor, ou ambos poderão declarar o fechamento da

Classe para a realização de resgates, desde que divulgue tal fechamento e posterior reabertura como fatos relevantes, sendo obrigatória, caso a Classe permaneça fechado por período superior de 05 (cinco) dias consecutivos (“Período de Fechamento”), a convocação de uma Assembleia Geral, no prazo de 1 (um) dia contado do dia útil posterior ao Período de Fechamento, devendo a citada Assembleia Geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias do encerramento do Período de Fechamento.

Artigo 48. A Assembleia Geral acima, deverá ter como ordem do dia deliberar acerca de um dos seguintes temas: (i) reabertura ou manutenção do fechamento para Resgate; (ii) cisão do Fundo ou da Classe; (iii) liquidação da Classe ou do Fundo; e (iv) desde que de comum acordo entre os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada em Assembleia Geral, resgate das cotas em Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros da Classe.

Artigo 49. A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização de Cotas de acordo com o seguinte cronograma:

- a) Até 10 (dez) dias úteis antes de cada Data de Amortização, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização atualizado até a data da constituição da reserva; e
- b) Até 5 (cinco) dias úteis antes de cada Data de Amortização, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização atualizado até a data da constituição da reserva

Artigo 50. Os titulares das cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 51. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas

CAPÍTULO XI – DAS SUBCLASSES DE COTAS E DA SUBORDINAÇÃO

Artigo 52. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e somente serão resgatadas conforme previsto no Capítulo X deste Regulamento.

Artigo 53. As Cotas serão nominativas e escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 54. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, Remuneração das Cotas Seniores, Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino, Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior e Amortização das Cotas estão descritos neste item e nos seguintes, bem como nos respectivos Suplementos, conforme aplicável. *Subclasses de Cotas.*

Artigo 55. As Cotas serão divididas nas seguintes Subclasses:

- (i) Cotas Seniores; e,
- (ii) Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 56. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas em séries distintas, diferenciando-se, exclusivamente, pelos prazos e condições de Amortização e/ou pelo Índice Referencial aplicável, conforme previsto nos respectivos Suplementos.

Cotas Seniores

Artigo 57. As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior para efeito de amortização e resgate, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 58. As Cotas Seniores conferirão aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento. As Cotas Seniores poderão ser emitidas em séries com Índices Referenciais e/ou prazos e condições de amortização distintos, conforme disciplinado nos respectivos Suplementos, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

Artigo 59. O valor unitário das Cotas Seniores corresponderá ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido da Classe dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Remuneração das Cotas Seniores, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de Amortização.

Artigo 60. As Cotas Seniores terão uma meta de rentabilidade prioritária correspondente a 100% (cento e quarenta por cento) da variação da Taxa DI acrescida de uma sobre taxa de 5,00% ao ano. Atingida a meta de rentabilidade, os resultados excedentes do Fundo serão destinados às Cotas Subordinadas Júnior, observada a ordem de alocação de recursos prevista abaixo.

Parágrafo Único. As Cotas Seniores deverão atender o que determina o Suplemento de Cotas Seniores Anexada a este Regulamento.

Cotas Subordinadas Júnior

Artigo 61. As Cotas Subordinadas Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de Amortização e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 62. As Cotas Subordinadas Júnior serão emitidas em série única e conferirão aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento.

Artigo 63. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será equivalente à divisão do Patrimônio Líquido da Classe após a dedução do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, pelo

número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora.

Índice Mínimo de Subordinação

Artigo 64. A Classe terá um Índice Mínimo de Subordinação correspondente a, no mínimo, 20,00% (vinte por cento) considerando a divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo valor total das Cotas Subordinadas em circulação (“Índice Mínimo de Subordinação”).

Artigo 65. O Índice Mínimo de Subordinação deve ser apurada todo Dia Útil pela Administradora, devendo ser informadas aos Cotistas mensalmente.

Artigo 66. Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior serão informados no dia útil seguinte ao desenquadramento, através de notificação, encaminhada pela Administradora, acerca do referido desenquadramento e da necessidade de integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior para restabelecer o Índice Mínimo de Subordinação no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Artigo 67. Caso os titulares das Cotas Subordinadas Júnior não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que o Fundo seja reenquadrado na respectiva Índice de Subordinação a Administradora deverá considerar um Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento.

Artigo 68. Sem prejuízo da observância da legislação e da regulamentação aplicáveis, é facultado à Administradora, suspender, a qualquer momento, novas aplicações em determinadas classes de Cotas do Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais.

Artigo 69. A suspensão do recebimento de novas aplicações nas Cotas da Classe, em um dia, não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Artigo 70. A Administradora deve comunicar imediatamente às instituições contratadas para realizar a distribuição das Cotas sobre a eventual suspensão do recebimento de novas aplicações pela Classe.

CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 71. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Seniores;

- (d) pagamento das Cotas Subordinadas Juniores, conforme hipóteses previstas neste Regulamento;
- (e) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 72. Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º: Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 2º: Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 3º: Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

Artigo 73. Observado o disposto no artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos no Manual de Provisionamento Sobre os Direitos Creditórios da Administradora. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 74. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (c) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com a Condição da Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (d) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas;
- (e) falência, intervenção, liquidação ou renúncia do Custodiante;
- (f) Caso a Instituição Administradora, a seu exclusivo critério, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento;
- (g) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (h) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (i) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição;
- (j) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento;
- (k) Se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios; e
- (l) Em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

Artigo 75. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XVIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando

os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1º: Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º: No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º: Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 4º: Na hipótese prevista no Parágrafo 3º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 5º: Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 4º deste Artigo determine a liquidação do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 76. Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

Parágrafo 1º: Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º: A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quórum* de deliberação de que trata o Capítulo XVIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º: Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º: Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º: Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo próprio Cotista.

Parágrafo 6º: O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 77. Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- (c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;

- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (m) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (n) taxas de administração e de gestão;
- (o) taxa máxima de distribuição;
- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175 da CVM
- (r) contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- (s) registro de direitos creditórios.
- (t) Despesas com auditorias periódicas sobre os lastros da carteira do Fundo, realizadas por auditor independente devidamente registrado na CVM, com o objetivo de verificar a existência, validade, regularidade e aderência dos direitos creditórios aos critérios de elegibilidade do Fundo

Parágrafo 1º: As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º: Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 78. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Gestora;
- (c) deliberar sobre a substituição da Administradora
- (d) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVI deste Regulamento;
- (g) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (h) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;
- (i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros;
- (k) Alteração do parâmetro de rentabilidade das Cotas Seniores;
- (l) Alteração do Índice de Subordinação;
- (m) alteração dos prazos e condições de resgate das Cotas;
- (n) alteração dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão; e,
- (o) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e das consequências deles decorrentes.

Artigo 79. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste

Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 80. As matérias previstas nos itens (b) (j), (k), (l), (m) e (n) acima deverão ser aprovadas, em primeira ou segunda convocação, pela maioria absoluta dos Cotistas das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 81. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º: A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo 2º: A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º: A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas acrescido de uma Cota e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 61 abaixo.

Parágrafo 4º: A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º: Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º: Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas

endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente.

Artigo 82. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 83. Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (c), (d), (e) e (f) do Artigo 57 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único: As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 84. As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

Artigo 85. O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 86. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante da Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo no Cedente.

Artigo 87. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 88. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de (i) envio de correio eletrônico, e (ii) disponibilização no website da Administradora, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Artigo 89. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

Artigo 90. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 91. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 92. À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 20 deste Regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 1º: A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

Parágrafo 2º: A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XVIII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 93. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 94. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 95. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 96. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 97. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

Artigo 98. Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 99. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 100. O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advier de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 101. O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no último dia do mês de junho de cada ano.

Artigo 102. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço: <https://bsideinvestimentos.com.br>

Artigo 103. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º: Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo 2º: Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 3º: Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 104. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Administradora:	é a MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, conj. 182, Itaim Bibi, CEP 04521004, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013;
Agente Escriturador:	é a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04521004, inscrito no CNPJ sob nº 03.751.794/0001.13, autorizado a prestar os serviços de custódia, controladoria e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.300, expedido em 01 de julho de 2015;
Agente de Cobrança	é o Gestor, que realizará a cobrança dos Direitos de Créditos vencidos, de titularidade do Fundo.
Assembleia Geral:	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVI;
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 6º deste Regulamento;
Auditor Independente:	é o auditor independente contratado pelo Fundo, devidamente registrado na CVM;
B3:	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Carteira:	é a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
Cedentes:	são pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, indicadas pela respectiva consultoria, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
Condição de Cessão:	tem o significado que lhe é atribuído no § 6º do artigo 5º do Regulamento;
Contrato de Cessão:	é o “ <i>Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> ” celebrado entre a Gestora e os Cedentes;
Cotas:	significa uma fração do Patrimônio Líquido do Fundo;
Cotas Seniores	Cota de emissão de Subclasse que não se subordina a qualquer outra Subclasse para fins de amortização e resgate;
Cotas Subordinadas Junior:	Cotas de emissão de Subclasse que se subordina a todas as demais Subclasses para fins de amortização e resgate;
Cotistas:	são os titulares das Cotas;

Custodiante:	é a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , acima qualificada, responsável como Agente Escriitador das Cotas;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Aquisição e Pagamento:	é a seguinte data: (i) data de transferência da titularidade dos Direitos de Crédito para o Fundo; e (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
Data da 1ª Subscrição de Cotas:	é a data da 1ª subscrição das Cotas em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo;
Devedores:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes possuem Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito;
Dia Útil:	é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;
Direitos de Crédito:	são os Direitos de Crédito definidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Fundo;
Direitos de Crédito Inadimplidos:	são os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes nas respectivas datas de vencimento;
Distribuidor:	é a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , acima qualificada, responsável pela distribuição das Cotas;
Documentos Comprobatórios:	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito de Crédito, representados por (i) instrumentos ou quaisquer tipos de contratos, de qualquer natureza, entregues em via original na forma física, que deem ensejo a um Direito de Crédito líquido, certo e exequível; e, quando aplicável, (ii) as respectivas notas fiscais com aceite;
Encargos do Fundo:	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;
Fundo:	é o ROMA CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ;
Gestora:	é a B.SIDE WEALTH MANAGEMENT GESTAO DE RECURSOS LTDA. , com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua

	Joaquim Floriano, 960, 17º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04.534-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.555.601/0001-38, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 12.529, expedido em 27 de agosto de 2012 (“Gestora”).
Lei n.º 6.024/74:	é a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974;
Preço de Aquisição:	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
Regulamento:	é o regulamento do Fundo;
Resolução CVM 30:	é a resolução nº 30, de 11 de maio de 2021;
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento;
Termo de Cessão:	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito do Cedente nos termos de cada Contrato de Cessão;
Unitário de Emissão:	é o valor unitário de emissão das Cotas, na Data da 1ª Subscrição de Valor Cotas;

